

Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRAS REALIZADAS PELA PARTE RÉ QUE CAUSARAM O ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO DE GÁS NATURAL DO CONDOMÍNIO EM QUE A AUTORA RESIDE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS PELO PERÍODO DE DOIS DIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Retroescavadeira da parte ré que avariou a rede de esgoto que passa no subsolo do condomínio em que a demandante mora, o que levou à interrupção do serviço de fornecimento de gás, para que fossem efetuados os reparos necessários na rede.2. Provas colacionadas aos autos que demonstram que o reparo da rede de fornecimento de gás natural foi concluído em dois dias.3. Dano moral não configurado. Interrupção do serviço por menos de dois dias (quarenta e três horas) que configura mero aborrecimento. Enunciado nº 193 da súmula do TJRJ.4. Ausência de prova mínima das alegações autorais, no sentido de que o serviço ficou interrompido por três dias. Incidência do verbete nº 330 da súmula desta Corte. 5. Manutenção da sentença.6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

024. APELAÇÃO 0039440-05.2013.8.19.0014 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0039440-05.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00012510 - APELANTE: RONALDO BARRETO DE SIQUEIRA ADVOGADO: LUIZ GERSON DA SILVA OAB/RJ-005479 ADVOGADO: JOSE AMARO DOS SANTOS VIANA OAB/RJ-036962 APELADO: EMPRESA BRASIL S A TRANSPORTE E TURISMO ADVOGADO: LUCIA DE FATIMA PIMENTEL FERREIRA OAB/RJ-145168 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.1. Deferimento da gratuidade de justiça ao autor. Demandante que comprovou sua hipossuficiência financeira. Efeitos da gratuidade deferida em grau recursal que alcançam apenas as despesas posteriores à sentença. Incidência do enunciado 42 da súmula do TJRJ.2. A pretensão de reparação civil, decorrente de acidente de trânsito, prescreve no prazo de três anos, a contar da data do acidente. Artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.3. O despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, que retroage à data da propositura de demanda no momento em que ocorre a citação válida. Art. 202, I do CC/2002 e art. 219 do CPC/1973, vigente na data em que foi distribuída a primeira demanda ajuizada pelo autor em face da ré.4. Citação da ré que não foi ordenada na ação de nº 0038968-09.2010.8.19.0014. Processo que foi extinto, por desistência do autor. Ausência de interrupção do prazo prescricional. Prescrição corretamente reconhecida na sentença.5. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002169-28.2018.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CIVEL Ação: 0007438-95.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00021991 - AGTE: HENRIQUE FERRELI DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. O processo em primeiro grau de jurisdição foi distribuído na vigência do CPC/2015. 2. Cabe ao magistrado determinar a intimação da parte para que esta comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, antes de indeferir o benefício. Art.99, §2º, do CPC/2015. Precedentes do Tribunal de Justiça. 3. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se a decisão agravada, prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001501-57.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0281463-79.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00015299 - AGTE: ITABUS PUBLICIDADE LTDA ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 ADVOGADO: RENATA DE BARROS OAB/RJ-168870 AGDO: CHL LXXIV INCORPORAÇÕES LTDA AGDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. DENÚNCIA UNILATERAL DO CONTRATO PELO PROMITENTE COMPRADOR, EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO AUTOR, ORA AGRAVANTE.1. Agravadas que emitiram um comunicado aos promitentes compradores de unidades do empreendimento "Oscar Niemeyer Monumental", informando acerca da suspensão da cobrança das parcelas vencidas a partir do mês de maio de 2016, em razão da paralisação das obras.2. Construtoras agravadas que informaram por meio de carta que as cobranças ficarão suspensas enquanto não for obtida uma resolução a respeito da retomada das obras, o que ainda não ocorreu até a presente data.3. Agravante que não comprovou que tenha sofrido qualquer tipo de cobrança, ou ameaça de negativação e protesto de título. Demanda que foi ajuizada mais de um ano depois da paralisação das obras e da suspensão da cobrança.4. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da parte contrária que deve ser uma medida excepcional. No caso concreto, não se vislumbra risco do agravante vir a sofrer dano grave ou de difícil reparação até as agravadas apresentarem contestação nos autos originários. Manutenção da decisão recorrida, atendendo-se aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.5. Pedido de tutela provisória que poderá ser reapreciado pelo magistrado de primeiro grau após o oferecimento de contestação pelos réus.6. Decisão que não se revela teratológica. Aplicação do enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal de Justiça.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 36 - Presente pelo Agravante Itabus Publicidade Ltda.

027. APELAÇÃO 0002698-72.2017.8.19.0003 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL Ação: 0002698-72.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00029275 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: DIRCEU BORIN ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SALOMAO RAMALHO OAB/RJ-170747 ADVOGADO: CHRISTIANE SALOMAO FERNANDES GOMES OAB/RJ-114173 ADVOGADO: JOSE ANTONIO AZEVEDO GOMES OAB/RJ-097631 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, ANULANDO O DÉBITO ATRIBUÍDO À AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço. Incumbe à concessionária o ônus de comprovar a regularidade do TOI. Enunciado nº 256 da súmula do TJRJ. Termo de ocorrência de irregularidade que não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.2. Parte ré que não requereu a produção da prova pericial. Ausência de prova técnica quanto à legitimidade do TOI. Falha na prestação do serviço configurada.3. Cobrança indevida a título de recuperação de consumo. Manutenção da declaração de inexistência do débito.4.